

Acórdão: 18.484/07/3ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010121459-39  
Impugnante: Mobiliadora Líder Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000156363-38  
Inscr. Estadual: 142096392.00-57  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE – FALTA DE ESCRITURAÇÃO.** Constatada a falta de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, referentes a entrada e saída, produção e estoque das mercadorias. Infração caracterizada. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, XXXV “b”, da Lei 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LIVRO FISCAL – FALTA DE REGISTRO.** Constatada a falta de registro na repartição fiscal dos livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário. Infração caracterizada nos termos do artigo 16, inciso II da Lei 6763/75. Correta a vigência da penalidade prevista no artigo 54, inciso II da Lei 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.** Constatado que o Contribuinte entregou arquivos eletrônicos referentes à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais em desacordo com a legislação, deixando, ainda de cumprir intimação do Fisco para retransmiti-lo corretamente. Correta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA.** Constatada a existência de recursos em caixa sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso I, § 3º, dos RICMS/2002, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei 6763/75. Decisões unâнимes.

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) falta de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, mesmo após lhe ser concedido prazo de 45 dias pelo que exige-se a MI do art. 54, XXXV, “b” da Lei 6763/75;

2) falta de registro de Livros Fiscais na Repartição Fazendária pelo que exige-se a MI do art. 54, II, da Lei 6763/75;

3) entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, mesmo após intimação com a informação dos erros cometidos exige-se a MI do art. 54, XXXIV da Lei 6763/75, por período;

4) saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, comprovado pela existência de recursos em caixa, sem a comprovação da origem nos meses de julho a novembro de 2004 e agosto e setembro de 2006, pelo que exige-se ICMS, MR e MI do art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 5.254/5300, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 5.498/5.506.

## **DECISÃO**

### **Das Preliminares**

Em preliminar alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de serem as acusações lacônicas e de não haver levantamentos que o fundamentassem.

Entretanto, razão não assiste à Autuada.

O Auto de Infração lavrado atende a todos os requisitos dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, inclusive sendo acompanhado de Relatório de fls. 08/12, onde as infrações e as razões da autuação são detidamente tratadas.

Além disso, o Auto é instruído com vasta documentação referente a cada uma das infrações apontadas.

Portanto, não há de se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, devendo ser afastada a preliminar suscitada.

### **Perícia**

A Autuada requer a produção de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos de fls. 5.286/5.287 dos autos.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, os quesitos formulados não demandam conhecimento técnico para serem respondidos.

Ademais, os dados solicitados já se encontram nos autos, não havendo qualquer necessidade de perícia no caso em tela, pelo que deve a mesma ser indeferida.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) falta de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, mesmo após lhe ser concedido um prazo de 45 dias pelo que exige-se a MI do art. 54, XXXV, “b” da Lei 6763/75;

2) falta de registro de Livros Fiscais na Repartição Fazendária pelo que exige-se a MI do art. 54, II, da Lei 6763/75.

3) entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, mesmo após intimação com a informação dos erros cometidos pelo que exige-se a MI do art. 54, XXXIV da Lei 6763/75, por período;

4) saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, pelo que exige-se ICMS, MR e MI do art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75.

### **Primeira Infração**

A Autuada deixou de escriturar o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque e, em razão disso, foi lavrado o AI n.º 01.000156084-58, para exigir a MI do art. 54, XXXV, “a”.

Foi então intimada a apresentá-lo no Auto de Início de Ação Fiscal de fl. 13 dos autos, no prazo de 45 dias.

Entretanto, apresentou livros totalmente em desacordo com o disposto no art. 177, do Anexo V, do RICMS/2002, uma vez que deixou de preencher o quadro “classificação fiscal”; deixou de preencher a coluna sob o título de “lançamento”; o livro referente a 2004 não apresentava informações na coluna sob o título saída – letras “d” e “e”, base de cálculo do IPI e valor do IPI respectivamente e, principalmente, não houve escrituração das entradas e saídas de matérias-primas adquiridas para a produção, conforme se observa das Planilhas de fls. 22/30, por amostragem, inviabilizando, assim, qualquer análise sobre a produção da mesma.

Dispõe o art. 54, XXXV da Lei 6763/75 que:

XXXV – por deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) quando a irregularidade for constatada dentro do prazo do Auto de Início da Ação Fiscal - Aiaf - 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por livro fiscal;

Efeitos de 06/08/2004 a 29/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei 15.292/2004:

"a) quando a irregularidade for constatada dentro do prazo do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF - 1.000 (mil) UFEMGs por livro fiscal;"

b) quando não atendido dentro do prazo de intimação previsto no regulamento - 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

c) se, após aplicadas as penalidades previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso, não for cumprida a obrigação prevista no art. 16, XVII, desta Lei, e os registros forem necessários ao desenvolvimento do trabalho fiscal relacionado com o respectivo livro - 5% (cinco por cento) do valor apurado ou arbitrado pelo Fisco, relativo ao documento não registrado ou registrado irregularmente.

O que deve ser ressaltado é que as alíneas do referido inciso tratam de infrações diversas, o que fica claro da leitura da alínea "c", que prevê a aplicação de nova penalidade caso persista o descumprimento da obrigação, mesmo após já terem sido aplicadas as penalidades das alíneas "a" e "b".

Assim, tratando-se de infração objetiva caracterizada nos autos, correto nesse ponto o lançamento.

### **Segunda Infração**

A segunda infração também é objetiva e restou demonstrada pelos documentos de fls. 32/39 dos autos, onde não se verifica o devido registro dos livros fiscais na repartição fazendária.

Dispõe o artigo 37 do Anexo VII do RICMS/2002 que:

Art. 37 - Os livros fiscais escriturados por PED, após encadernados, serão autenticados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento, pela Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o contribuinte.

Assim, correta a aplicação da MI prevista no art. 54, II, da Lei 6763/75, segundo o qual exige-se:

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico

de dados devidamente autenticados - 500  
(quinhentas) UFEMGs por livro;

### **Terceira Infração**

O contribuinte entregou arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, mesmo após ser intimado para corrigir os arquivos anteriormente enviados através do Auto de Início de Ação Fiscal de fl. 13 dos autos.

Nos arquivos enviados constatou-se a diferença entre os valores constantes dos arquivos eletrônicos e as respectivas DAPIs; divergências entre os registros tipo 50 – valor da nota fiscal e o registro tipo 54 – itens da nota fiscal; falta do registro 53 – aquisição de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme demonstram os documentos do Anexo III, fls. 40/100, do Auto de Infração.

Assim, correta a exigência da MI do art. 54 XXXIV, da Lei 6763/75, por período, uma vez que a penalidade é prevista por infração:

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

### **Quarta Infração**

O Fisco constatou que a Autuada deu ingresso em seu caixa de valores que supostamente teriam sido resultantes de venda a vista, entretanto, quando intimada, a Autuada não comprovou a origem dos recursos, ou seja, quais notas fiscais foram emitidas para o recebimento de tais valores.

Assim, tendo em vista a divergência entre esses valores, divergência essa não justificada pela Autuada, presume-se a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do disposto no art. 194, I, Parágrafo 3º do RICMS/2002, segundo o qual:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria ou prestação de serviço tributável e desacobertada de documento fiscal."

O art. 110 da CLTA/MG por sua vez dispõe que:

Art, 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Os demais argumentos da Autuadas não são suficientes para ilidir o lançamento, tendo em vista o disposto no art. 88, da CLTA/MG.

Portanto, correto e legítimo o procedimento do Fisco, tratando-se de lançamento procedente.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e, tendo em vista que os livros fiscais foram devidamente visados pela AF durante a ação fiscal, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada aplicada referente ao artigo 54, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada prevista no artigo 54, II, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 04/12/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**